



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba  
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

## Decisão Monocrática

---

**REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000159-05.1989.815.0011**

**RELATOR** : Juiz Carlos Eduardo Leite Lisboa

**EXEQUENTE** : Estado da Paraíba, representado por seu Procurador Paulo de Tarso Cirne Nepomuceno

**EXECUTADO** : Eletrometalúrgica Albatroz Ltda

**DEFENSOR** : Dulce Almeida de Andrade

---

**REMESSA NECESSÁRIA – EXECUÇÃO FISCAL –  
PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECRETADA –  
AUSÊNCIA DE OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA –  
NECESSIDADE – OBSERVÂNCIA AO  
CONTRADITÓRIO – PRECEDENTE DO STJ –  
MATÉRIA SUBMETIDA À SISTEMÁTICA DE  
RECURSO REPETITIVO – PROVIMENTO DO  
RECURSO – INTELIGÊNCIA DO ART. 557, §1º-A, DO  
CPC.**

*O parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública. Não observada tal disposição pelo magistrado sentenciante, a reforma da sentença é medida imperativa, a fim de se oportunizar o contraditório ali previsto.*

**Vistos etc.**

Cuida-se de Remessa Necessária oriunda do Juízo de Direito da **1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande** que, nos autos da Execução Fiscal ajuizada pelo **Estado da Paraíba** em face de **Eletrometalúrgica Albatroz Ltda**, extinguiu o processo com resolução de mérito face a verificação da prescrição intercorrente, nos termos dos artigos 269, IV do CPC.

Decorrido o prazo para interposição do recurso voluntário, quedou-se inerte o Estado da Paraíba, subindo os autos a esta Egrégia Corte de Justiça por força do Reexame Necessário.

A Procuradoria de Justiça deixou de apresentar manifestação por ausência de interesse público primário (fls. 182/183).

**É o relatório.**

**Decido.**

Inicialmente, insta consignar que a Remessa Necessária será analisada com base no regramento no do CPC/73, tendo em vista que a sentença em análise foi publicada em 29/08/2015.

Infere-se dos autos que o **ESTADO DA PARAÍBA**, com lastro na Lei nº 6.830/1980, promoveu a Execução Fiscal de débito constante na Dívida Ativa, relativamente ao não recolhimento de ICMS devido à Fazenda Estadual por **Eletrometalúrgica Albatroz Ltda.**

Analisando os atos processuais, verifico que, em 29/07/2010, o magistrado, ao indeferir pleito da Fazenda Estadual, determinou o retorno dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, com base no art. 40, §2º da LEF(fl. 168), sendo devidamente intimado o exequente da decisão (fl.169).

Em seguida, constatada a fluência do prazo quinquenal (fl. 170), o magistrado proferiu sentença de extinção do processo com resolução do mérito por ocorrência da prescrição intercorrente, argumentando que a prescrição intercorrente teve início após o comando que arquivou provisoriamente os autos, dispensando a oitiva prévia da Fazenda Pública.

Nos termos do art. 40, § 2º, da LEF, *“decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos”*.

E, conforme ressalva o § 4º, *“se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato”*.

Consoante resulta da norma transcrita, o decreto de prescrição intercorrente está sujeito ao cumprimento das seguintes condições: ao decurso do prazo prescricional, contado da decisão que ordenou o arquivamento, e à prévia oitiva do representante da Fazenda Pública.

No caso dos autos, o Juiz primevo, sem ouvir previamente a Fazenda Estadual, reconheceu a prescrição intercorrente e extinguiu a execução, com fulcro no art. 269, IV do CPC e 40 da LEF.

Portanto, o magistrado de primeiro grau proferiu a sentença sem garantir ao exequente o contraditório, já que não determinou a prévia intimação da Fazenda para se pronunciar sobre a ocorrência da prescrição.

A propósito, ressalto que o Superior Tribunal de Justiça, em julgado proferido sob a sistemática de recurso repetitivo, assentiu que “o regime do § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, que exige essa providência prévia, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente nele indicadas”.

Como na espécie foi decretada a prescrição intercorrente com base no art. 40 da LEF, é indispensável o prévio pronunciamento do exequente, não sendo o art. 219, §5º, do CPC juridicamente suficiente para amparar o decreto *ex officio*.

Eis o precedente jurisprudencial:

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. VIABILIDADE.

**1. Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício, com base no art. 219, § 5º do CPC (redação da Lei 11.051/04), independentemente da prévia ouvida da Fazenda Pública. O regime do § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, que exige essa providência prévia, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente nele indicadas. Precedentes de ambas as Turmas da 1ª Seção.**

2. Recurso especial desprovido. **Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC** e da Resolução STJ 08/08.<sup>1</sup>

Ainda,

Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Prescrição Intercorrente. Decretação de ofício. Possibilidade, a partir da Lei 11.051/2004.

[...].

**2. O atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional.** Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso.

3. Recurso especial a que se dá provimento, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, quando cumprida a condição nela prevista.<sup>2</sup>

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA -

1 STJ; REsp 1100156/RJ; Rel. Ministro Teori Albino Zavascki; Primeira Seção; julgado em 10/06/2009; DJe, 18/06/2009.

2 STJ; REsp 735220/RS; Rel. Min. Teori Albino Zavascki; Primeira Turma; julgado em 03/05/2005; DJ de 16/05/2005 - p. 270.

NECESSIDADE - PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO – RECURSO PROVIDO.

1. O contraditório é princípio que deve ser respeitado ao longo de todo o processo, especialmente nas hipóteses de declaração da prescrição ex officio.

2. **É cabível o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente em execução fiscal desde que a Fazenda Pública seja previamente intimada a se manifestar, possibilitando-lhe a oposição de algum fato impeditivo à incidência da prescrição. Precedentes.**

3. Recurso ordinário em mandado de segurança provido.<sup>3</sup>

Outrossim, o parágrafo 5<sup>o</sup> do artigo 40 da LEF não se aplica ao caso dos autos, pois é dirigido às execuções fiscais manejadas pela Fazenda Pública Federal.

Conquanto haja alusão apenas a ato do Ministro da Fazenda, ainda que se entendesse que a regra citada incide sobre as Fazendas Estaduais e Municipais, não há notícia nos autos de ato administrativo que estabeleça limite de dispensa do ajuizamento de execução fiscal, de modo a autorizar a decretação judicial da prescrição intercorrente sem oitiva prévia do Estado da Paraíba.

Assim, considerando que o sentenciante deixou de observar o comando do § 4<sup>o</sup> do art. 40 da Lei nº 6.830/80, que impõe a necessidade de intimação prévia do exequente sobre a prescrição intercorrente, de modo a oportunizar o contraditório, a reforma da sentença é medida imperativa.

Ante o exposto, com base no art. 557, §1<sup>o</sup>-A do CPC, **dou provimento à Remessa Necessária para anular a sentença**, a fim de que o magistrado observe a dicção do art. 40, § 4<sup>o</sup>, da Lei nº 6.830/80.

P. I.

João Pessoa, 10 de março de 2017.

**Juiz Carlos Eduardo Leite Lisboa**  
**Relator**

G/05

<sup>3</sup> STJ; RMS 39241/SP; Rel. Min. Eliana Calmon; Segunda Turma; julgado em 11/06/2013; DJe, 19/06/2013.

<sup>4</sup> Art. 40 [...] § 5<sup>o</sup>: A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4<sup>o</sup> deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda.